

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL - 00002815220148140081

COMARCA: Bujaru.

APELANTES: Ocivaldo de Souza Marinho (Defensor público Márcio da Silva Cruz).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio do Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. Os elementos contidos confirmam a pratica do crime de roubo. A negativa de autoria pelo réu não prospera, pois foi reconhecido pela vítima, que prestou depoimento coerente e harmônico com o contexto probatório. Manutenção do decreto condenatório e incabível a tese de absolvição. REDUÇÃO PENA-BASE. INCABÍVEL. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO COMPROVADA. A pena-base foi fixada em 25 anos de reclusão e 400 dias-multa. Reanalisando as circunstanciais judicias, deve ser mantida a pena-base nos moldes em que foi aplicada. Ausentes circunstancias agravantes e causas de aumento e diminuição. O apelante requer aplicação da atenuante de menoridade, todavia, não restou comprovado através de documentos idôneos a suposta alegação e diante da ausência de comprovação não deverá ser aplicada nos termos da Súmula 74 do STJ. Pena definitiva mantida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

RELATÓRIO

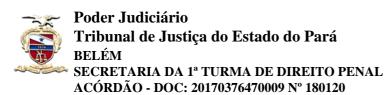
Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Ocivaldo de Souza Marinho, contra a r. decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Bujaru que os condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §3º, segunda parte do Código Penal, a pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão em regime fechado.

Narra denúncia que no 19/01/2014, por volta 04hs, o apelante e outros acusados, adentraram a casa das vítimas, arrombaram a porta dos fundos, para subtrair para si um botijão de gás de cozinha. Por ocasião dos fatos a vítima Oneide acordou com ruído vindo com a cozinha, onde dois sujeitos arrombaram a porta dos fundos e tentavam subtrair o botijão de gás da cozinha. Imediatamente a vítima Raimundo (adolescente) foi até a cozinha ver o que se passava, quando foi atacado pelos acusados com terçadadas nas regiões do rosto e braços e neste momento a vítima Oneide correu para socorrer o filho e também foi atacada pelos acusados, com golpes de terçado nas regiões da cabeça, mãos, costas e braço. Tendo sido as vítimas bastante lesionadas, inclusive, a vítima Elielza, sido internada em Unidade de Terapia Intensiva, vindo a falecer posteriormente em razão da gravidade dos ferimentos.

No retorno pela estrada a vítima foi surpreendida por um dos acusados/apelantes,

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





saltando na frente de sua moto, com uma faca na mão, o que fez com que o mesmo parasse seu veículo. Em seguida, os outros dois acusados/apelantes surgiram e colocaram a faca em seu pescoço.

A denúncia foi recebida no dia 25/03/2014 (fls. 13), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença, condenando o apelante nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou o presente recurso, pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas. Supletivamente, objetiva a redução da pena-base ao mínimo legal, por inexistirem circunstâncias desfavoráveis, bem como, aplicação da atenuante de menoridade penal relativa fls. 110).

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória (fls. 112/117). O Ministério Público de 2º grau, ofereceu de fls. 127/134, manifestação de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa de Ocivaldo de Souza Marinho objetiva através de recurso de apelação, sua absolvição por insuficiência probatória.

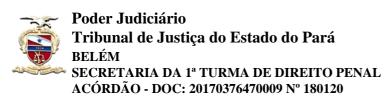
De pronto verifico que não merece prosperar a alegação, eis que tanto a materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito as fls. 53, confirmando a morte da vítima Elielza Barros Oliveira, o qual teria sido provocada pelas terçadadas desferidas quando do roubo ocorrido na residência das vítimas.

De igual modo, a autoria delitiva restou inconteste como se verifica nos depoimentos colhidos durante a fase policial, vejamos:

A vítima Oneide Oliveira Jasen, em seu depoimento judicial (fls. 63) esclareceu, in verbis: [...] que a depoente acordou de madrugada com latido de cães em sua casa, que a depoente conhece os três acusados. Que o filho da vizinha Isolina, Davi, levantou e disse que ia para casa da depoente, e juntamente com o filho da depoente Raimundo Luís, foram para o quintal verificar se tinha algo estranho, que como não encontraram ninguém no quintal, Davi foi até a rua e foi agredido por um dos réus com uma paulada na cabeça. Que Raimundo Luis voltou e disse que estavam agredindo Davi. Que a depoente ouviu um pisão na porta dos fundos, que foi arrombada; que observou que se tratava do acusado Ocivaldo; que Ocivaldo entrou na casa e pegou o bujão de gás e jogou-o para fora da casa; que depois o acusado saiu pela porta da frente; que o filho da depoente ao ver os meliantes, se escondeu de baixo da mesa, que a depoente vendo que Ocivaldo se aproximava de seu filho, pediu que ele não o matasse. Que Ocivaldo portava um terçado. E após jogar o botijão para fora, feriu a depoente com o terçado atingindo-a no braço e na cabeça. Que quanto Ocivaldo jogou o botijão para fora, Carlos Cleber pegou o botijão e jogou para o quintal da vizinha e depois entrou na casa. Que o Réu Francisco estava escondido em outro canto para pegar o filho do depoente. Que alguns momentos depois chegaram ali a filha da depoente e seu marido. Que a filha da depoente, Elielza, quando viu a depoente

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





sangrando, gritou e perguntou o que estava acontecendo; que a depoente gritou para Elielza sair dali; que ao atender a rodem da depoente Elielza tropeçou e caiu, nesse momento foi atacada por Cleber e por Ocivaldo; que o filho da depoente tentou anda ajuda-la mais não conseguiu. Que a depoente viu quando os acusados estavam cortando sua filha, mas não pôde fazer nada. Que ao fugir pela lateral da casa Francisco segurou Raimundo Luiz e cortou seu braço. Que enquanto os acusados cortavam Elielza, o marido dela deu uma paulada nos acusados; que após a intervenção do marido da vítima, os acusados correram e passaram pela depoente e disseram que iriam matála, dizendo que morto não fala, isso porque a depoente os havia reconhecido. Que a vítima Elielza veio a falecer em decorrência dos golpes sofridos, no Hospital Metropolitano. [...]

No mesmo sentido foi o depoimento de Raimundo Luís de Oliveira (extraído da sentença de fls. 85/86), in verbis:

[...] que tem 13 anos de idade, que por volta das 4 horas da manhã, o depoente viu sua mãe acordada em pé, e perguntou o que havia ocorrido, que a mãe do depoente disse que haviam tentado entrar na sua casa; que a mãe do depoente chamou pela vizinha Isolina alertando-a para acender a luz; que a vizinha disse que a luz estava queimada; que o filho da vizinha veio para fora, para ver o que estava acontecendo; que os dois, o depoente e Davi, foram para a rua ver o que estava acontecendo; que Davi então foi atacado com uma paulada na cabeça; que o depoente correu para dentro da casa e trancou a porta de trás e pediu para a mãe trancar a da frente; que depois minutos depois percebeu que estava quebrando a porta dos fundos; que o depoente percebeu que eram Gaguinho e Bengola; que o depoente também viu que tinha uma terceira pessoa que era o réu Francisco, conhecido por Cote, que quem entrou na casa foi Carlos Cleber e Ocivaldo; que o Ocivaldo pegou o botijão e jogou para o quintal; que Cleber pegou o bujão e jogou para o quintal da vizinha e depois Francisco jogou para outro quintal; que quando o depoente tentou correr da cozinha Cleber e Ocivaldo tentaram corta-lo com um terçado e o depoente se escondeu debaixo da mesa; que o depoente ouvia sua mãe pedindo para que eles não o cortassem; que neste momento Ocivaldo e Cleber passaram a cortar sua mãe, que o depoente correu para o quintal; que o depoente ficou escondido próximo a casa, depois retornou, pegou a chave e abriu o portão da frente; que nesse momento Elielza chegou com seu marido; que a mãe da depoente pediu para que Elielza corresse; que Elielza ao correr tropeçou e caiu; que os acusados Ocivaldo e Cleber vieram e passaram a corta-la a terçadadas; que o depoente correu para o quintal para se esconder quando sentiu que haviam cortado seu braço; que olhou e viu que quem o havia cortado foram os réus Francisco Cote; que o depoente viu quando sua irmã estava cortada e nesse momento seu cunhado pegou sua irmã elevou até a casa da vizinha, de onde foi levada para o hospital; que quando estava saindo do local, o acusado Cleber falou para o cunhado do depoente que ele seria o próximo e que iria matar também a mãe do depoente, porque morto não fala [...]

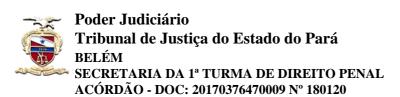
Destaca-se, ainda, o depoimento de David Costa Oliveira (extraído da sentença de fls. 86/87), in verbis:

[...] que no dia dos fatos, o depoente estava em sua casa quando ouviu sua tia Oneide gritar, dizendo que tinha um homem no quintal; que o depoente e Raimundo Luis foram para a frente da casa para olhar quando o depoente recebeu uma paulada na cabeça desferida por Ocivaldo; que após a paulada o depoente correu para sua casa e não viu nada; que o depoente não chegou a ver Cote, só viu Ocivaldo e Cleber, que no dia seguinte ficou sabendo de todos os atos ocorridos na madrugada; que antes dos fatos o depoente passou na casa de Ocivaldo, e viu os acusados bebendo e consumindo drogas, que Bengola disse que falou que a hora que saísse do presidio ia matar o depoente e a família da sua tia.

Assim, em que pese à negativa por parte da defesa, restou amplamente provado nos autos, que o apelante cometeu crime de latrocínio consumado, conforme bem descrito nos depoimentos das vítimas e testemunhas e nos laudos juntados aos autos. Assim, não há como reconhecer a tese de absolvição, já que as provas colhidas nos autos conduzem ao entendimento de que o insurgente praticou o delito previsto no artigo 157, §3º do CPB.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



Primeiro por que a palavra das vítimas desfruta de credibilidade e estando ausente qualquer relação de inimizade contra o réu, não há razão para imputar ao ofensor uma prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo elevado valor instrutório para a palavra da vítima. Retratando tal entendimento, colaciono precedentes:

APELAÇÃO PENAL. CRIMÉ DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. Il São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desa Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2013.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório em face dos apelantes, devendo ser mantidas todas as disposições sentenciais.

Supletivamente a defesa do apelante objetiva a revisão da pena-base, a fim de que esta seja reduzida. Vejamos:

Verifico que o Juízo demandando fixou a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

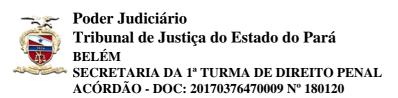
Reanalisando as circunstanciais judicias, não há nos autos registro de antecedentes criminais dos réus passíveis de permitir a exasperação da pena-base; não existem elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade e a conduta social do réu; o motivo e as consequências são inerentes ao tipo penal; quanto ao comportamento da vítima, deve ser considerada neutra, nos moldes do que determina a Sumula 18 do E. TJPA.

A culpabilidade é a extremamente grave, merecendo valoração negativa, eis que no plano concreto a forma de cometimento do crime por parte do apelante, deferindo diversas terçadadas, especialmente no rosto e braços das vítimas a afim de subtrair-lhe um botijão de gás, extrapolou os limites do tipo penal. No mesmo sentido, há que se valorar negativamente as circunstâncias, eis que o crime fora praticado no período noturno, sendo as vítimas atacadas de surpresa quando repousavam em suas residências.

Neste panorama verifico que das circunstâncias valoradas negativamente, duas circunstâncias devem permanecer desfavoráveis ao apelante, razão pela qual, mantenho a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão 40 (quarenta) dias-multa. Há que se ressaltar que a pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



Passando a segunda fase da dosimetria da pena não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nesse ponto, a defesa aponta que o apelante faz jus a atenuante de menoridade, todavia, não restou comprovado através de documentos idôneos de que o réu à época do delito não era maior de idade e diante da ausência de comprovação não deverá ser aplicada a circunstância nos termos da Súmula 74 do STJ. Neste sentido são os iulgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE EM OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESTABELECIDAS NO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, QUE NÃO FORAM TODAS FAVORÁVEIS AOS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE PENAL DO RÉU DANIEL BESERRA CAVALCANTI À ÉPOCA DO CRIME. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. [...] IV- No que se refere à aplicação do art. 65, I, do CP para atenuar a pena do acusado Daniel Beserra Cavalcanti, não merece guarida uma vez que não há nos autos documento hábil a comprovar a alegada menoridade penal à época dos fatos criminosos. V- Apelo improvido. Decisão por unanimidade de votos.

TJPE - APL 2656711 PE - Rel. Alexandre Assunção - 4ª Câmara Criminal - 08/03/2013.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição foi a pena tornada definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, 'a' do CP. Igualmente não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, eis que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantidas todas as demais disposições sentenciais. É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089